



ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



**Procedência:** Secretaria de Estado da Educação  
**Interessado:** Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF  
**Número:** 13.964  
**Data:** 14 de março de 2003  
**Ementa:**

Aprovo. Em

José Bonifácio Borges de Andrada  
Procurador-Geral do Estado

TERMO ADITIVO - MINUTA DE CONTRATO -  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO -  
CURSO NORMAL SUPERIOR - EXAME DA  
LEGALIDADE

### RELATÓRIO

Por meio do Ofício GS nº 3228/02, de 18 de dezembro de 2002, o então Secretário de Estado da Educação encaminhou a esta Procuradoria-Geral, para exame e aprovação, a minuta do segundo termo aditivo ao contrato n.º 62.1.1.0223/2001, celebrado entre o Estado de Minas Gerais e a Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF.

Com o aditamento, pretende-se, conforme informado, incluir os valores referentes ao 3º e 4º módulos do programa ao qual se refere o contrato, bem como indicar as classificações orçamentárias pertinentes ao exercício de 2003.

Analisado o expediente, opino:

### PARECER

Trata-se do segundo termo aditivo ao contrato n.º 62.1.1.0223/2001, firmado entre o Estado de Minas Gerais e a Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF com o intuito de dar continuidade ao Curso



ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



2

Normal Superior, destinado à habilitação de professores da rede pública dos anos iniciais do ensino fundamental.

Reportando-se aos casos de alteração contratual, estabelece a Lei n.º 8.666/93, no § 1º do seu artigo 65:

*"O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."*

Conforme se afere da análise da minuta, os valores ora consignados como referentes ao ano de 2003 (oitocentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e seis reais e quarenta centavos), que correspondem ao 3º e 4º módulos do programa, são superiores àqueles previstos no contrato inicial, pelo qual, por ano, seriam gastos para manutenção da avença oitocentos e oitenta e dois mil, cento e vinte e nove reais e sessenta centavos. O acréscimo, portanto, está de acordo com o limite legal permitido e acima referenciado.

Assim, verifico que o presente aditivo enquadra-se nas disposições do § 1º do art. 65 da Lei n.º 8.666/93, podendo, destarte, ser efetivado.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino no sentido da aprovação da minuta analisada.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2003.

**Mariane Ribeiro Bueno Freire**  
**Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica**